



RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000082-06.2019.8.14.0000
RECORRENTE: WALTER COSTA
RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO APÓS 5 (CINCO) DIAS DA CIÊNCIA DA DECISÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Com a ciência da decisão em 20/11/2018 (fls. 72V), iniciou a contagem do prazo recursal em 21/11/2018, quarta-feira, e encerrou em 26/11/2018, segunda-feira e primeiro dia útil seguinte ao vencimento. Tendo o recorrente apresentado o recurso dia 27/11/2018 (fls. 73V), verifica-se que o mesmo está intempestivo, porque fora do prazo regimental de 5 (cinco) dias.
2. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho de Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestividade, na 15ª Sessão Ordinária realizada aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Desembargador-Relator.

Belém, 19 de agosto de 2019.

DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo antigo oficial titular do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, ora recorrente, WALTER COSTA, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão da Douta Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que aplicou a penalidade de multa correspondente a 50% do valor médio pago mensalmente pelo processado ao fundo de reaparelhamento do Poder Judiciário do Estado.

Os presentes autos tiveram início após solicitação de orientação pelo oficial interino do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, comunicando ato de registro realizado na serventia que se encontrava em desconformidade



com a Resolução nº 02/96-GP, pertencente a jurisdição do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belém e que recebeu ordem de indisponibilidade do bem, oriunda da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (fls. 03V/04V).

Após esclarecimentos prestados pelo senhor WALTER COSTA (fls. 15/17), o órgão censor determinou a instauração de processo administrativo disciplinar, para apurar eventuais faltas cometidas pelo responsável do serviço notarial de registro (fls. 18/19).

Às fls. 22 foi dada ciência ao interessado e às fls. 24 foi instaurado procedimento através a Portaria nº 046/2018 – CJRMB, que resultou no relatório sugerindo aplicação da penalidade de multa ao antigo cartorário (fls. 59/62).

Às fls. 64/66V, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém decidiu por acatar o relatório da comissão processante e aplicou a penalidade de multa correspondente a 50% do valor médio pago mensalmente pelo processado ao fundo de reaparelhamento do Poder Judiciário do Estado.

Contra essa decisão foi interposto Recurso (fls. 73/79), que foi recebido no seu efeito suspensivo e remetido ao Conselho da Magistratura, conforme decisão de fls. 80/80V. Após diversas redistribuições, coube a mim a relatoria do feito (fls. 100).

É o breve relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.
Passo a proferir o voto.

VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo antigo oficial titular do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, ora recorrente, WALTER COSTA, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão da Douta Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que aplicou a penalidade de multa correspondente a 50% do valor médio pago mensalmente pelo processado ao fundo de reaparelhamento do Poder Judiciário do Estado.

Pois bem.

O recurso em análise não deve ser conhecido em razão do não atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade, qual seja intempestividade.

A Constituição Federal estabeleceu competência privativa aos tribunais para a elaboração de seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondendo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e



administrativos (art. 96, I, a, CF/88).

Este Egrégio Tribunal de Justiça estatui o prazo de 05(cinco) dias para a interposição de Recurso Administrativo ao Conselho de Magistratura, nos termos do art. 28, VII, b, do Regimento Interno desta Corte que assim prevê:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

(...)

VII – conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela E.R. n.º 07 de 26/01/2017)

(...)

b) das decisões administrativas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela E.R. n.º 12 de 17/10/2018) – grifo nosso

Neste sentido já decidiu este Conselho de Magistratura:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS CONFORME DETERMINA O ART. 28, VII E ART. 41 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Compete ao Conselho de Magistratura, conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias, das decisões administrativas da Corregedoria de Justiça relativa a juízes e aos servidores.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o advogado da parte recorrente teve ciência da decisão em 24/01/2018, conforme fls. 52V, ratificada ainda com envio do email, com cópia da decisão (fls. 53). O prazo iniciou-se na quinta-feira, 25/01/2018, ao passo que o presente recurso foi protocolado apenas em 19/02/2018 (fls. 57), portanto de forma extemporânea.

3. Precedentes do Conselho de Magistratura deste TJE/PA. 4. Recurso não conhecido, por intempestividade.

(2018.03414676-07, 194.625, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2018-08-22, publicado em 2018-08-24).

Por sua vez, a Lei Federal n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme abaixo:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.



§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês. – Grifo nosso

Este é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça em julgado recente:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA. CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS. DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

I – A Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º).

II – Esse é o modo pelo qual o CNJ – sabidamente órgão que julga processos administrativos, portanto submetido aos ditames da Lei n. 9.784/99 – realiza a contagem de prazos processuais expressos em dias: continuamente, considerando-se na contagem os dias não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

III – Recurso Administrativo não conhecido, por intempestivo.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005152-63.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 32ª Sessão Virtual - j. 07/03/2018).

Dos autos constata-se que o recorrente tomou ciência da decisão em 20/11/2018 (fls. 72V), iniciando a contagem do prazo recursal em 21/11/2018, quarta-feira, e encerrando em 26/11/2018, segunda-feira e primeiro dia útil seguinte ao vencimento. Tendo o recorrente apresentado o recurso dia 27/11/2018 (fls. 73V), verifica-se que o mesmo está intempestivo, porque fora do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Por tudo que foi exposto, não conheço do recurso, por intempestividade.

É como voto.

Belém, 19 de agosto de 2019.

DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Relator